

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde

Resoluções 023/2006 e 1028/12-CEE/RO

. EDITAL N. 018/CETAS/SESAU, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

RESULTADO AO PEDIDO DE RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO FINAL CONSTANTE DO EDITAL 016/CETAS/SESAU DE 14 DE ABRIL DE 2016 – CURSO: CUIDADOR DE IDOSO, LOCALIDADE: TEIXEIRÓPOLIS, ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA.

A Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS – no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei 1339, de 20 de maio de 2004, torna público o resultado do Recurso contra a classificação constante da divulgação do Resultado Final para Tutoria, visando atender o Curso de Cuidador de Idoso, para o município de Teixeiraópolis, regido pelo Edital 005/CETAS/SESAU de 02 de março de 2016, conforme a seguir:

Curso: **CUIDADOR DE IDOSO**
Localidade: **TEIXEIRÓPOLIS**
Área de atuação: **PEDAGOGIA**

CANDIDATO	NOVA CLASSIFICAÇÃO E LOCALIDADE	JUSTIFICATIVA	RESULTADO
ANDREÍSA PEREIRA BRANDÃO DE SOUZA	<ul style="list-style-type: none">01º LUGARTEIXEIRÓPOLIS	O recurso é tempestivo, merece ser conhecido e provido em sua alegação principal, mas não pelos motivos constantes das razões de recurso. A recorrente se ateve a outro candidato que se classificou em primeiro lugar. Todavia as alegações que faz, muito embora estejam corretas, não foram determinantes para que a ora recorrente ficasse em segundo lugar, visto que ambos candidatos, primeiro e segundo lugar, em suas respectivas provas de títulos e de vínculo com a administração pública ficaram empatados, sendo que cada um alcançou 03 (três) pontos. Inicialmente, utilizando os critérios de desempate, o candidato primeiro classificado teve para si a atribuição de experiência como coordenador pedagógico. Todavia, em revisão de recurso, detectamos que a atribuição foi indevida, visto que o mesmo não possui tal experiência documentada (apenas possui a de inspetor de alunos). Assim sendo, o próximo critério de desempate entre àquele e a ora recorrente é o de idade e nesse critério a então classificada em segundo lugar passaria a compor a primeira classificação no certame. Esclarecemos que muito embora essas razões não tenham integrado a argumentação recursal, e, uma vez detectado algum erro, temos o poder e o dever de agir, regidos que somos nós, da Administração Pública, pelo princípio da Autotutela. Merece, portanto, prosperar, o nome da recorrente no primeiro lugar. Recurso provido.	DEFERIDO

Porto Velho – RO, 20 de abril de 2016.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral